



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357130**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079737-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SELTEN INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA, PAULO ROBERTO FOGACA DEALMEIDA e LEANDRO DIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo n.º 2079737-47.2025.8.26.0000**

**Agravante/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.**

**Agravados/Executados: SELTEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, PAULO ROBERTO FOGAÇA DE ALMEIDA e LEANDRO DIAS.**

**Comarca: IPIRANGA – 2ª VARA CÍVEL.**

**Juiza de 1ª Instância: Dra. ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA.**

**Voto n.º 1710.**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA CCS-BACEN, SEM PARAR E CONECTAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Exequente que pretende a realização de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen e junto às empresas SEM PARAR e CONECTAR, visando a localização de bens dos executados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para deferir a pesquisa no sistema CCS-Bacen e a expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTAR, para a localização de bens dos devedores.

III. Razões de Decidir

3. O sistema CCS-Bacen é destinado a auxiliar investigações financeiras relacionadas a crimes de lavagem de dinheiro, não sendo aplicável ao caso em análise, que não versa sobre tal hipótese.

4. A expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTAR não ensejaria a comprovação da propriedade de veículos dos executados, ainda que responsáveis pelo pagamento das faturas junto a tais empresas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pesquisa via CCS-Bacen é medida excepcional, destinada a investigações de ilícitos penais, não cabendo em casos de execução civil sem indícios de fraude ou ocultação dolosa de bens. 2. A expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTAR não indicaria bens passíveis de penhora.

Legislação Citada:

Lei nº 9.613/1998, art. 10-A.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 22465560820248260000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 23.08.2024.

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 21133291920248260000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024.

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 20681831820258260000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2025.

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 22376214720228260000, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 14.10.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A.** contra a r. decisão de folhas 718/719 da ação de execução de título extrajudicial que move em face de **SELTEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, PAULO ROBERTO FOGAÇA DE ALMEIDA e LEANDRO DIAS**, a qual indeferiu o pedido de expedição de ofício e pesquisa, nos seguintes termos:

*“3.2- Indefiro a expedição de ofício à empresa Sem Parar e Conectar, uma vez que eventuais veículos de propriedade dos executados, se existissem, teriam sido encontrados na pesquisa Renajud. Ademais, caso o veículo por eles utilizado não seja juridicamente de sua propriedade, será, de todo modo, impossível a constrição. Nesse sentido, inclusive, confira-se:*

*(...)*

*3.3- Indefiro a pesquisa no sistema CCS BACEN, tendo em vista que é destinado à obtenção de informações relativas à prática de crimes financeiros que exige a quebra do sigilo bancário de particulares, logo, sua utilização exclusivamente para fins de persecução penal.”*

O exequente, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que foi requerida a consulta ao CCS BACEN para verificar se a parte executada possui outros cadastros ou administra outras contas que ainda não foram abrangidos pela ordem de bloqueio. As empresas SEM PARAR e CONECTCAR não prestam informações extrajudicialmente. Pugna, então, pelo provimento do recurso, determinando-se a realização das providências requeridas.

## **É O RELATÓRIO.**

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia em aferir o cabimento de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen e através das empresas SEM PARAR e CONECTCAR.

O sistema CCS-BACEN foi criado para concretizar a norma prevista no artigo 10-A da Lei nº 9.613/98. Consiste em um instrumento de repressão da integração dissimulada no mercado de ativos provenientes de atos ilícitos, o qual monitora transações financeiras.

Segundo o informativo do Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro de

Clientes do Sistema Financeiro (CCS):

*"[...] é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.*

*O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas.*

*O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei n. 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central 'manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores'". (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccsbacen/>).*

O presente caso não versa sobre situações de crime de lavagem de dinheiro.

Tampouco é caso de deferimento excepcional da medida, uma vez que a parte agravante não demonstrou o esgotamento dos meios ordinários de constrição patrimonial, condição necessária nesta situação.

Inexiste elemento concreto relacionado à ocultação dolosa de bens e valores.

Assim, inviável o deferimento do pedido de realização de tal pesquisa.

Também improcede a pretensão relativa à expedição de ofício às empresas SEM PARAR e a CONECTAR.

Mesmo que os executados sejam responsáveis pelo pagamento de serviços prestados por tais empresas, não haveria como vincular a propriedade de eventuais veículos a eles, já que tal espécie de informação é obtida através do sistema RENAJUD.

Consequentemente, nenhuma medida prática poderia ser adotada, pois não se pode determinar a constrição de bens que eventualmente pertençam a terceiros não envolvidos na relação processual, apenas por realizarem os executados o eventual pagamento em favor das faturas das empresas mencionadas.

No sentido supra são diversos os julgados deste Tribunal (grifos nossos):

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido para expedição de ofício à CENSEC, CCS, Sem parar e conectar. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Esgotamento de outras medidas para busca de bens dos executados, sem sucesso. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização de medidas alternativas de pesquisas para tentativa de localização de ativos. Pesquisa via CENSEC que somente pode ser realizada por decisão judicial. **Pesquisa via sistema CCS-BACEN que não se encontra fundamentada, não havendo, por ora, comprovação da***

*pertinência à execução. Expedição de ofício às empresas SEM PARAR e CONECTCAR que não indicaria bens passíveis de penhora. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22465560820248260000 São Bernardo do Campo, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 23/08/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2024).

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido para a consulta ao sistema CCS-BACEN e a expedição de ofícios à CENSEC, à CNB/CS, e às empresas Sem Parar e ConectCar. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente. Parcial acolhimento. Realizadas as pesquisas de praxe para a localização de ativos e bens passíveis de penhora, todas restaram infrutíferas. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização de medidas alternativas de pesquisas para tentativa de localização de ativos. CCS-BACEN. Não acolhimento. Pesquisa que tem por finalidade identificar possíveis fraudes ligadas à prática de delitos de lavagem de dinheiro, descabida na hipótese concreta. CENSEC e CNB/SP. Acolhimento. Pesquisas que só podem ser realizadas por decisão judicial. SEM PARAR e CONECTCAR. Não demonstrada a pertinência e/ou a utilidade da medida. Precedentes desta C. 37ª Câmara de Direito Privado. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*  
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21133291920248260000 Guarulhos, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 25/09/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pesquisa CCS-BACEN - A pesquisa via CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelo executado, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão modificada. Recurso desprovido.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20681831820258260000 São Paulo, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 11/03/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2025).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTAR, pesquisas ao CCS-BACEN, e ofício ao SENSEG. Inconformismo do credor. OFÍCIOS SEM PARAR e CONECTAR. Providência desnecessária. Pesquisa de veículos já disponibilizada pela ferramenta RENAJUD e que evidenciou inexistir bens em nome do devedor, salvo o que fora objeto de fidúcia. Não se deve olvidar que responsabilidade de indicar, bem como provar se há bens passíveis de penhora, é do credor. Ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário suficientes a garantir a efetividade do processo de execução. pesquisa patrimonial no sistema Bacen-CCS. Pertinência do entendimento de*

*primeiro grau. Providência destinada especialmente às investigações de ilícitos penais, importando na exposição de dados de terceiros. Medida inadequada e inapta à localização de patrimônios no contexto de execução civil. Buscas diversas visando à localização de bens que, ademais, não se esgotaram no Juízo de Origem. OFÍCIO CENSEC. Cabimento de pesquisa em nome dos executados junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Providência que não pode ser tomada diretamente pela credora. Necessidade da intervenção do Poder Judiciário nos termos dos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Decisão reformada neste capítulo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJ-SP - AI: 22376214720228260000 SP 2237621-47.2022.8 .26.0000, Relator.: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 14/10/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2022).

Irrelevante a ausência de manifestação da parte agravada, ante o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**